



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000504

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 0543

Apelação Cível Processo nº **0001212-73.2021.8.26.0405**

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Francine Moraes de Oliveira em face da sentença que homologou acordo firmado por ela e Retour Ativos Financeiros Ltda. – Em Liquidação, sucessora do Banco BMD S/A.

A apelante opôs embargos na ação monitória ajuizada pelo banco apelado (proc. 0030318-08.2006.8.26.0405). Os embargos foram rejeitados e o banco requereu, no presente cumprimento de sentença, o pagamento da dívida objeto da monitória.

As partes celebraram acordo e pediram sua homologação. Requereram ainda que, após cumprimento do pacto, este processo fosse extinto e houvesse baixa do feito no cartório distribuidor (fls. 257/260).

O Juízo “a quo” homologou o acordo e determinou arquivamento até notícia de cumprimento (fls. 263).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente opôs embargos de declaração contra essa decisão, alegando omissão sobre o pedido de baixa na distribuição (fls. 267/268).

Na primeira decisão subsequente, o Juízo acrescentou que “*Quitado o acordo, proceda-se a baixa no Distribuidor, tal como requerido no pedido de homologação*” (fls. 277).

No pronunciamento seguinte, contudo, o Magistrado decidiu que “*A baixa no distribuidor indica o cancelamento do incidente, o que **não** deve ocorrer ainda que ocorra o devido cumprimento do acordo e sua extinção pelo pagamento, momento em que o processo será arquivado em definitivo e não cancelado o incidente*” (fls. 281, g. n.).

Em suas razões (fls. 285/290), a parte apelante insiste na baixa do cartório distribuidor, a fim de que o processo deixe de constar em eventuais certidões. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada nos termos indicados.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 96).

Contrarrazões a fls. 301/308.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A insurgência do apelante diz respeito exclusivamente à decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu a baixa na distribuição. O recurso, portanto, foi exercitado não contra a decisão que definiu o mérito do processo, com conteúdo de sentença, mas contra a carga interlocutória de providência adicional de baixa do processo, matéria que deveria ser objeto de agravo de instrumento, e não apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO** monocraticamente, como autorizado pelo art. 932, inc. III, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator